REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1784 DA COMISSÃO

de 9 de setembro de 2025

relativo à autorização da capsaicina como aditivo em alimentos para todas as espécies animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.

(2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização para a capsaicina. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

(3) O pedido refere-se à autorização da capsaicina como aditivo em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que o aditivo seja classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes».

(4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 18 de março de 2025 ([2]), que, nas condições de utilização propostas, a capsaicina é segura para todas as espécies animais, para os consumidores e para o ambiente. Concluiu igualmente que a capsaicina é um irritante respiratório e cutâneo e que se presume ser um irritante ocular. A capsaicina não é um sensibilizante cutâneo. Por último, qualquer exposição dos utilizadores à capsaicina é considerada um risco. A Autoridade concluiu ainda que uma vez que a capsaicina é reconhecida como aromatizante dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. A Autoridade não considerou que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

(5) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a capsaicina preenche as condições de autorização previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a utilização desse aditivo deve ser autorizada para todas as espécies animais. A capsaicina é um aditivo que tem efeitos zootécnicos e medicinais, tais como efeitos positivos no desempenho ou na proteção contra determinados agentes patogénicos. A fim de evitar a utilização de doses do aditivo suscetíveis de provocar tais efeitos zootécnicos ou medicinais nos animais, é necessário estabelecer um teor máximo para a capsaicina nos alimentos para animais. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

([1]) JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj.
([2]) *EFSA Journal*, vol. 23, artigo e9340, 2025, https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.2903/j.efsa.2025.9340.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de setembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b92458	Capsaicina	*Composição do aditivo* Capsaicina Forma sólida *Caracterização da substância ativa* Capsaicina Produzida por síntese química Fórmula química: $C_{18}H_{27}NO_3$ Número CAS: 404-86-4 Número FEMA: 3404 Pureza: mín. 98 % Razão de (*E*)-capsaicina (*trans*--capsaicina) e (*Z*)-capsaicina (*cis*--capsaicina) [razão de (*E*)--capsaicina:(*Z*)-capsaicina]: ≥ 6:1 *Método analítico* [1] Para a determinação da capsaicina no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos compostos para animais: cromatografia líquida de alta eficiência com deteção espetrofotométrica (HPLC-UV)	Aves de capoeira			6,5	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré--misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	30 de setembro de 2035
			Aves ornamentais			6,5		
			Espécies de suínos			6,5		
			Ruminantes e camelídeos			6,5		
			Equídeos			6,5		
			Leporídeos			6,5		
			Salmonídeos e espécies menores de peixes			6,5		
			Peixes ornamentais			6,5		
			Cães			6,5		
			Gatos			5,3		
			Outras espécies e categorias			5,3		

[1] Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.